



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h20, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**

O Plenário autorizou, por unanimidade, a alteração das férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, alusivas ao período aquisitivo 2019.1, anteriormente agendadas para o período de 1º a 20.7, para usufruto nos dias compreendidos entre 25.11 e 14.12; bem como do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva; em período não especificado, dependendo da manifestação favorável da Corregedoria quanto à compatibilidade de gozo, resguardada a proibição de prejuízo às atividades dos órgãos colegiados da Corte, devendo a Corregedoria encaminhar à Secretaria de Administração para dar cumprimento.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1 - Processo n.** 00840/19 (Processo de origem n. 03752/18)  
**Interessados:** João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda - representante legal: Cleidiomar Lima da Silva - CNPJ n. 05.664.298/0001-58  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03752/18/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**Advogados:** Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B  
**Suspeito:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: O Plenário decidiu, por unanimidade, baixar os autos em diligência.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O recorrente apresentou, em sede de recurso de reconsideração, as teses preliminares de violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa. Essas questões já foram suscitadas e superadas em embargos de declaração, razão pela qual entendo que as preliminares não merecem acolhida. Alegação da nulidade dos autos principais, em ausência de oportunidade de defesa na fase interna, há que se ressaltar que uma tomada de contas tem duas fases: interna e externa. A diferenciação entre ambas, fazendo-se uma analogia com o Direito Processual Penal, está na associação da noção de inquérito policial com a fase interna da TCE, e o processo penal com sua fase externa. A fase interna da TCE é mero procedimento, ao passo que a fase externa, verdadeiro processo. Na fase externa, a TCE, efetivamente, muda sua natureza jurídica criando, por força dos elementos de prova pré-constituídos na fase interna, autêntico processo, onde será sustentada a acusação e o Tribunal julgará as contas e a conduta do agente, ao qual será garantida a ampla defesa. Como se vê, foi garantida na fase externa ampla defesa. Cumpre destacar que o STF enfatiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório podem ser conformadas pelo legislador infraconstitucional. Não obstante a prescindibilidade da observância do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, compulsando os autos principais, verifica-se que o Senhor João Carlos Batista de Souza foi notificado pela SEDUC a prestar esclarecimentos acerca da efetiva entrega dos condicionadores de ar em questão, tendo, inclusive, juntado à TCE documentos que entendeu necessário para comprovar suas alegações, os quais foram devidamente analisados pela comissão designada para a apuração dos fatos. Assim, conclui o Ministério Público que resta comprovado que não procede a preliminar arguida de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Examinando-se as razões recursais os recorrentes trouxeram novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, a tese já apresentada nos autos principais, que foram rebatidos tanto pelo corpo técnico como pelo relator. O relator utilizou o parecer como razão de embasar sua decisão e restou devidamente comprovado nos autos que o recorrente deixou de entregar 138 condicionadores de ar que estavam sob sua cautela, mediante termo de fiel depositário, pelo que a responsabilidade atribuída a eles deve ser mantida. Os argumentos de que houve comprovação perante o Poder Judiciário da efetiva entrega dos 450 aparelhos de ar condicionado, observa-se que tal tese fora devidamente afastada nos autos principais pelo Relator Conselheiro Francisco Júnior ao proferir seu voto condutor. Os argumentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

defensivos não prosperam, uma vez que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes, não se subordinando uma aos procedimentos da outra, razão pela qual o resultado do processo em uma das instâncias não interfere no da outra, como é o caso deste processo. Tanto os Tribunais Superiores, STF e STJ afirmam que tem jurisprudência sedimentada a independências das instâncias cível, penal e administrativa. O recorrente ancorou alegação de que havia entregue os bens sob seu depósito em falhas perpetradas pela Administração Pública. Neste processo, verificou-se a certificação errônea de notas fiscais com data posterior à lavratura do termo de fiel depositário. Com efeito, é claro em estabelecer que esta Corte de Contas é competente para julgar não só as contas dos administradores, mas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa feita, registra-se que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento. Razões pelas quais o Ministério Público mantém seu posicionamento de conhecimento do recurso, afastamento das preliminares aventadas, pois são desprovidas de fundamento; e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, representante legal da empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda, foi feita inversão de pauta. O Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, representante legal da empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda, fez sustentação oral pugnando pelo acolhimento da preliminar de nulidade a partir da juntada aos autos de toda prova que veio da Seduc para instruir esse processo, porque sobre ela não foi oportunizado às partes se manifestarem. Superada essa fase, ainda que afastada a nulidade da juntada de documento aos autos, pugnou que seja acolhida a tese de nulidade dessas provas por observância ao contraditório e à ampla defesa. Quanto aos argumentos de mérito, pelo provimento do recurso. Após relato, Conselheiro Presidente ausentou-se do Plenário, assumindo a presidência da sessão o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**2 - Processo-e n.** **02277/18**  
Interessados: Claudevon Martins Alves - CPF n. 663.135.892-20, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - CPF n. 656.450.652-04, Alessandra Comar Nunes - CPF n. 854.158.391-00  
Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68  
Assunto: Representação contra as Leis Municipais n. 2068/18 e 2069/18.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Conhecer da representação e considera-la parcialmente procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Esse processo se originou de representação, na qual foi apontada supostas irregularidades. A primeira irregularidade trata-se da contratação de servidores sem concurso público por meio de transposição. Isso o Ministério Público concorda com o corpo técnico que evidenciou que a ilegalidade ocorreu, uma vez que a inconstitucionalidade já foi suficientemente evidenciada pelos relatórios técnicos e decisões monocráticas precedentes, reafirmando nesta assentada o posicionamento que laborou em equívoco o município ao editar normas em afronta à Constituição Federal. Mesmo que o normativo não tenha nominado expressamente a medida como “transposição”, os efeitos práticos e jurídicos são esses. Isso se extrai da incorporação de remuneração e da possibilidade dada ao servidor de optar por permanecer no cargo ocupado em desvio de função, tal como pretendia a norma em discussão. Ao que tudo indica, o exercício das atribuições originárias não seria mais necessário à municipalidade, tanto que os servidores foram redirecionados ao exercício de funções distintas. Se o caso for realmente esse, sugere-se que seja empreendido um estudo para a reformulação da estrutura de cargos, com extinção dos cargos considerados desnecessários. Nesse caso, os servidores estáveis poderiam ser aproveitados em outro cargo, com funções e remuneração semelhantes. O que ocorreu foi uma norma assegurando o direito à opção dos servidores que estavam em desvio de função optarem por serem transposto ao novo cargo aos quais não foram admitidos com o devido concurso público. Com relação à segunda irregularidade, atinente à redução da carga horária dos médicos especialistas sem a redução proporcional da remuneração. A defesa argumentou que a necessidade de reduzir a jornada de trabalho somente dos médicos especialistas teria sido em razão dos baixos salários. Ocorre que o gestor não trouxe dados ou evidências que corroborem essas assertivas. Não fez juntar um comparativo remuneratório entre municípios da mesma região, nem das jornadas de trabalho nem qualquer informação. Razões pelas quais emerge um tratamento injustificadamente desigual entre servidores públicos, contrariando o princípio da isonomia e o artigo 37, caput, da Constituição. Também não há indicativos de que a redução não causará prejuízo à continuidade da prestação dos serviços de saúde, razões pelas quais entende o Ministério Público que permanece a irregularidade. A última infringência diz respeito à criação de órgão e de cargos desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi verificada essa impropriedade, todavia a unidade técnica ressaltou que a criação das normas foi em momento inoportuno, na própria estimativa, foi apontado o índice médio de gastos com pessoal apurado nos últimos doze meses, sendo assim, a criação de cargos estaria vedada naquele momento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Ocorre que as razões subjacentes a essa proibição visam coibir o aumento de gastos com pessoal quando já próximo dos limites permitidos na lei de responsabilidade fiscal. Como verificado no estudo do impacto orçamentário e financeiro apresentado, não haveria aumento algum, mas, em vez disso, ligeira economia. Razões pelas quais entendo pelo afastamento da irregularidade. Quanto à imputação de responsabilidade ao Presidente da Câmara, por ter colocado os projetos de lei em votação mesmo com inconstitucionalidades e ilegalidades evidentes na forma e no conteúdo, colocou os projetos em votação, há de se esclarecer que não é competência da Corte de Contas exercer controle sobre o procedimento legislativo. A propósito, a conduta do Chefe do Legislativo não se subsume àquelas definidas ao art. 70 nem esse tipo de controle está definido entre as competências do Tribunal de Contas. Razões pelas quais opino pelo conhecimento da representação, tendo em vista que atende os requisitos definidos na Lei 154/96; pela parcial procedência da representação, tendo em vista a confirmação e permanência das seguintes irregularidades: Da responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, CPF 090.556.652-15, por enviar propostas de Leis, em desacordo com regras legais e constitucionais, além de contrariarem teor de súmula vinculante, jurisprudência consolidada e princípios aplicáveis a Administração Pública, assim tipificadas: a) Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desrespeitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função; b) Infringência ao art. 5º, caput (princípio da isonomia) e 37, caput (princípio da eficiência) e inciso X, por reduzir a carga horária dos cargos de médicos especialistas sem a redução proporcional da remuneração, desacompanhada de justificativas adequadas e suficientes que demonstrassem a necessidade do tratamento discriminatório entre os servidores e que demonstrassem que a medida não prejudicaria a prestação dos serviços de saúde aos munícipes. declaração incidental plenária da inexecutoriedade dos arts. 8º e 9º da Lei Municipal n. 2069/20182, devido à inobservância de requisitos e princípios constitucionais (art. 5º, caput, art. 37, caput, II e X) de acordo com o art. 121, VI, do Regimento Interno. Assinalação de prazo para que a municipalidade adote medidas para reverter eventuais atos praticados para implementar a transposição e a estruturação do Contran e respectivas nomeações acima mencionadas, determinando-se que o controle interno faça o acompanhamento, com fundamento no inciso IV, do art. 74 da CR/1988.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521, foi feita inversão de pauta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

A Senhora Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521 e o Senhor Nilton Caetano de Souza fizeram sustentação oral apresentando justificativas quanto às irregularidades apresentadas na representação.

- 3 - Processo-e n. 00520/16**  
Apeços: 04877/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Uálace Rodrigues Cardoso - CPF n. 993.930.182-00, Paulo Prado da Costa - CPF n. 785.261.162-15, Carlos de Azevedo - CPF n. 276.098.711-68, Adriana Rosa de Souza - CPF n. 707.065.142-20, Luiz Everton Kemp - CPF n. 590.172.522-00, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Adelio Barofaldi - CPF n. 251.732.519-72, Adélio Barofaldi Consórcio SIM - CNPJ n. 23.682.312/0001-28, Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82  
Assunto: Auditoria Operacional - apuração da contratação direta de empresa para operações do Sistema de transporte urbano.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Paula Jaqueline de Assis Miranda - OAB n. 4245, Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
DECISÃO: Determinar o arquivamento do presente processo de Auditoria, nos termos do voto do relator, por unanimidade  
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.
- 4 - Processo n. 03830/18 (Processo de origem n. 04889/12)**  
Recorrentes: Empresa Cardoso e Dornelas Ltda - CNPJ n. 01.580.103/0001-30, Jair Natal Dornelas - CPF n. 349.499.172-34  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04889/12/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Município de Vilhena/RO  
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade  
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.
- 5 - Processo n. 00482/17**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsáveis: L.G.A. Engenharia Ltda/me - CNPJ n. 07.183.834/0001-29, Clodoaldo Domiciano Braga - CPF n. 478.847.462-04, Horacio de Queiroz Matos - CPF n. 156.122.526-68, Ismaildo Ribeiro da Silva - CPF n. 234.373.322-87, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Apuração dos fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis em relação ao pagamento realizado à empresa L.G.A. Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial nos termos do voto do relator, por unanimidade

Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

**6 - Processo n. 01309/91**

Apensos: 00851/90, 01205/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1990

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Declarar a nulidade do Acórdão nº 0038/1998 e conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, nos termos do voto do relator, por unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Acórdão 038/1998 responsabilizou o Senhor Lipsio Vieira de Jesus com imputação de débito e multa. Ocorre que o responsável foi citado via edital após tentativas infrutíferas de sua localização, considerando as situações por via ordinária. O Código de Processo Civil vigente à época já fazia exigência de que o juiz deverá nomear curador especial ao revel citado por edital. De igual forma, o novo CPC mantém essa previsão e se depreende dos autos que o Senhor Lipsio Vieira de Jesus foi revel e não foi nomeado curador especial. Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, a não nomeação de curador especial quando for citado por edital e ocorrer a revelia caracteriza a nulidade absoluta, razões pelas quais pugno que seja declarada a nulidade do Acórdão 038/1998 por inobservância do devido processo legal em razão de citação válida do Senhor Lipsio Vieira de Jesus. O lapso temporal prejudica o exercício da ampla defesa, razões pelas quais deixo de pugnar pela adoção de medidas visando a persecução e por conseguinte, opino que seja concedida baixa de responsabilidade.”

**7 – Processo-e n. 01605/19**

Interessado: Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade

**8 - Processo-e n. 01282/19**  
Interessado: Dalto e Dalto Ltda - CNPJ n. 07.491.532/0001-18  
Responsável: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15  
Assunto: Representação - Procedimento Licitatório na Tomada de Preço 003/2019 - Município de Espigão D'Oeste.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**  
DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

**9 - Processo n. 03863/18** (Processo de origem n. 00326/14)  
Recorrente: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0326/2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade

**10 - Processo n. 01756/13**  
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Mirlen Gaziele Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00  
Assunto: Auditoria - operacional na área de educação do ensino médio do Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridos o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno e Decisão Monocrática n. 00197/17; aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 11 - Processo-e n. 03223/18**  
Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN - CNPJ n. 34.476.101/0001-55  
Responsáveis: Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Assunto: Supostas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Conhecer da representação e arquivar os autos sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade
- 12 - Processo-e n. 03893/18**  
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**)  
DECISÃO: Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade
- 13 - Processo n. 04093/13**  
Responsáveis: Francisco Cornélio Alves de Lima - CPF n. 595.423.062-53, Amarildo Cardoso Ribeiro - CPF n. 468.809.682-87, Joaquim Pedro Alexandrino Neto - CPF n. 456.899.202-82, Denilson Miranda Barboza - CPF n. 479.279.922-87, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87, Renivaldo Raasch - CPF n. 523.123.482-68, Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vera Ferreira de Oliveira - CPF n. 478.924.982-49, Carlos Roberto Serafim Souza - CPF n. 573.749.616-34, Osmar Batista Penha - CPF n. 063.961.808-12, Nelson Pereira Nunes Júnior - CPF n. 010.533.792-77, Renivaldo Bezerra - CPF n. 304.010.892-15, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 77/2014 - Pleno de 24/04/14 - apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis  
Advogados: Elonete Loiola Cassemiro - OAB n. 5583, Alfredo José Cassemiro - OAB n. 5601, Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**1 - Processo n. 00676/19**  
Recorrente: Adinaldo de Andrade  
Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**  
Observação: Retirado a pedido do relator.

**2 – Processo-e n. 03444/18**  
Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68  
Assunto: Consulta com o fito de dirimir eventuais divergências acerca da presente matéria no âmbito da polícia do Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do relator.

**3 – Processo n. 04791/16** (Processo de origem n. 03961/08)  
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218  
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Observação: Retirado a pedido do revisor.

**4 - Processo n. 00342/19**  
Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49  
Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAUI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Advogados: Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Observação: Retirado a pedido do relator.  
Pedido de sustentação oral do Senhor Tiago Batista – OAB 7119, representante legal da Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

**5 - Processo n. 03223/11 – Termo de Cooperação**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Termo de Cooperação - pacto de compromisso para fim de repasse financeiro com vista ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**)

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 109